

PARECER PRÉVIO Nº 045/2026 - 1ª CÂMARA.

PROCESSO: TC/005372/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOÃO COELHO DE SANTANA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687
(PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2)

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL: 26/05/2026

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (BAIXA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS, ENCARGOS MORATÓRIOS, FALHAS NO FUNDEB, DEFICIÊNCIAS NO RGC). AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DESVIO DE FINALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS E DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da apreciação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito João Coelho de Santana, com análise dos aspectos fiscais, contábeis, financeiros e do cumprimento dos índices constitucionais e legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram identificadas, dentre outras, as seguintes ocorrências relevantes:

- a) baixa arrecadação de tributos municipais, notadamente IPTU;
- b) ausência de arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU;
- c) inconsistências na classificação de fontes de recursos de emendas parlamentares;
- d) despesas com encargos moratórios decorrentes de atraso no pagamento de energia elétrica;
- e) inconsistências na contabilização de dívidas junto à concessionária de energia;
- f) insuficiências relacionadas ao FUNDEB, quanto à aplicação do superávit;
- g) falhas no inventário patrimonial e envio intempestivo;

h) deficiência na elaboração do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Pontos positivos:** Cumprimento dos limites constitucionais e legais; existência de saldo financeiro global suficiente para afastar afronta ao art. 42 da LRF; ausência de comprovação de dano ao erário ou desvio de finalidade; possibilidade de saneamento parcial das impropriedades apontadas.

4. **Irregularidades remanescentes:** Persistem falhas relevantes, especialmente relacionadas à gestão tributária, inconsistências contábeis, ausência de arrecadação de receitas legalmente instituíveis, falhas na execução do FUNDEB e deficiências na transparência e nos instrumentos de gestão.

5. Não obstante, as irregularidades identificadas não apresentam gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, razão pela qual se revela adequada a emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**.

IV. DISPOSITIVO

6. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar e o Relatório de Instrução da DFCONTAS, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, à unanimidade, conforme a proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do município de Caraúbas do Piauí-PI, referente ao exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, bem como pelo acolhimento da Proposta de encaminhamentos apresentada pela DFCONTAS à peça nº 14.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; IN TCE/PI nº 01/2022 e 05/2023; Constituição Estadual; Lei Federal nº 4.320/64; Lei nº 14.113/2020 e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí. Exercício 2024. Aprovação com Ressalvas. Expedição de Alertas e Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 04](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas

apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 21](#)), nos seguintes termos:

1. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das **Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI**, referente ao exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

2. Pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela DFCONTAS (peça 14) e ratificada pelo MPC, nos termos seguintes:

2.1. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

2.2. **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;

2.3. **DETERMINAR** que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

2.4. **ALERTAR** que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;

2.5. **DETERMINAR** que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

2.6. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

2.7. **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	09/06/2026 12:39:40

Protocolo: 005372/2025

Código de verificação: FC8E4299-8A09-44C1-9B45-68D99A543F34

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

